



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10218.000486/2004-26
<b>Recurso nº</b>	136.320 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	303-34.708
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001, 2002

Ementa: DCTF: ANOS DE 2001/2002. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias –normas do processo administrativo fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna. Inexistência de previsão legal para remissão do débito tributário constituído.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento parcial para afastar a exigência relativa a 2001 e ao primeiro trimestre de 2002.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

O processo trata do lançamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa aos anos de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 75.590,15.

Em sua impugnação, o contribuinte ora recorrente alegou, em síntese, que a multa é indevida pois apresentou as DCTF em atraso antes de qualquer ato de ofício da autoridade fiscal, de tal modo que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, previsto pelo art. 138 da Lei na 5.172, de 25.10.1966.

A DRF de Julgamento em Belém – PA, através do Acórdão N° 01-6.103 de 18 de maio de 2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

*“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6.3.1972. Dela tomo conhecimento.*

*O benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional- CTN), não se aplica ao presente caso.*

*A hipótese tratada pelo CTN refere-se à exclusão de responsabilidade por infração quando a denúncia espontânea disser respeito à obrigação principal, cujo descumprimento acarreta a aplicação de multa de ofício vinculada.*

*O presente lançamento, contudo, é decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória. Para o fiel cumprimento da obrigação acessória sob discussão, não basta a entrega da DCTF: é necessário, também, que a entrega seja feita dentro do prazo estabelecido pela Administração Tributária.*

*Dentro desse raciocínio, percebe-se que é impossível cumprir a destempo uma obrigação acessória que traga em seu bojo o requisito da tempestividade.*

*A denúncia espontânea, por sua vez, prevê o cumprimento de uma obrigação após a infração já haver ocorrido, com o benefício da exclusão da multa punitiva correspondente.*

*No presente caso, a infração verificada foi o atraso na entrega da DCTF, que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória e sujeita o contribuinte à multa regulamentar. Uma vez perdido o prazo, não há mais como entregar a destempo a DCTF e considerar adimplida a obrigação. O pleno cumprimento dessa obrigação acessória tem como pressuposto a tempestividade da entrega da declaração. Perdido o prazo, o reflexo jurídico da entrega da DCTF, em relação à obrigação acessória, é o de determinar o termo final para a contagem do tempo utilizado como fator para o cálculo da multa punitiva.*



*Daí a inaplicabilidade da denúncia espontânea pois, como já assinalado, a denúncia eficaz significa o cumprimento da obrigação após caracterizada a infração.*

*É nesse sentido o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça:*

As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN (RE 2003/0210754-0)

*Em conclusão, voto por declarar o lançamento procedente. NILTON COSTA SIMÕES – Julgador Relator”.*

Inconformado com essa decisão de primeira instancia, e legalmente intimado o atuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, enfatizando os aspectos do que seria a apresentação das DCTF's antes de qualquer medida de fiscalização, e portanto, albergada pela denuncia espontânea, excludente de penalidade (Art. 138 do CTN), e defende o fato desse tipo de sanção é desproporcional e portanto, possui características de indenização.

Faz colação, em seu socorro de diversas transcrições de lições de renomados Tributaristas, decisões de Tribunais Superiores e da CSRF.

E ainda, solicita o benefício da isenção da referida multa, ou que haja apenas aplicação dos juros, onde o valor a ser pago seja proporcional ao período de atraso.

Finalmente, requereu fosse recebido e processado o presente recurso, para julgar improcedente o lançamento tributário cancelando-se o Auto de Infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 09/06/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 71/72) e AR às fls. 74, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 07/07/2006, conforme documentação que repousa às fls. 75 a 84, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, inclusive apresentou depósito recursal da importância prevista na IN/SRF nº 264/02, conforme DJE às fls. 88, exigência legal na data de sua interposição, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) Trimestres dos anos de 2001 e 2002, Autos de Infração às fls. 12 a 15, portanto, deixando de cumprir essa obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente, mesmo estando obrigada, por se encontrar em atividade e obtido faturamento no período reportado, não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Com efeito, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também existem recentes decisões do Poder Judiciário, e é o pensamento atualmente dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido, de que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais, independente, da entrega ter se efetuada antes de qualquer procedimento fiscal.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

*“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF.*

- 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT.*
- 3. Recurso provido.”*

Delgado: Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José

*“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

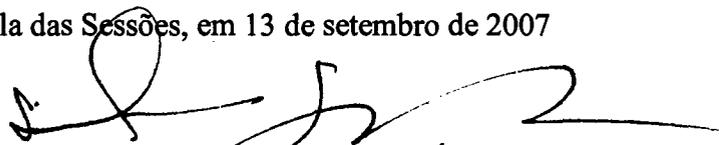
*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.*

Foi devidamente observado no caso em escopo, que a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Finalmente, é dever se declarar a inexistência de previsão legal para remissão de débito tributário regularmente constituído.

Recurso Voluntário que se nega provimento. É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator